

Urgente

Ofício Nº 12 G/SG/AFEPA/SALC/SECCJ/PARL PAIN BRAS GUIA

Brasília, 5 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Tramita no Senado Federal o PDS 240/2011, que trata do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa".

2. Brasil e Guiana compartilham histórico de cooperação e amizade e mais de 1.600 km de fronteira. A agenda bilateral abrange diversas áreas estratégicas, entre elas, desenvolvimento fronteiriço e cooperação em matéria de segurança e defesa. O bom relacionamento entre Brasil e Guiana reflete-se na intensidade dos contatos de alto nível entre os dois governos, estando prevista, no segundo semestre deste ano, visita do Presidente da Guiana, Mohamed Irfaan Ali, ao Brasil.

3. Atualmente o PDS 240/2011 aguarda, no Plenário, inclusão na Ordem do Dia do Requerimento nº4 de 2020-CRE, que solicita o sobrestamento da matéria, sob o argumento de necessidade de adequação de terminologia constante do referido Acordo com a Lei de Acesso à Informação (LAI). O Acordo prevê a classificação "confidencial" para documentos, a qual não está prevista na LAI.

A Sua Excelência o Senhor Senador
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Anexo(s): 2

Fls. 2 do Ofício Nº 12 G/SG/AFEPA/SALC/SECCJ/PARL PAIN BRAS GUIA

4. Não obstante, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores se manifestou sobre o tema recentemente, destacando que a própria LAI reconhece a possibilidade de coexistência entre o regime jurídico interno de acesso à informação e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Esclareceu ainda que cabe às autoridades brasileiras proceder ao enquadramento correspondente da classificação dos instrumentos internacionais dentro do sistema de classificação estabelecido pela LAI.

5. Transmito, em anexo, o despacho 00074/2026/CGDI/CONJUR-MRE/CGU/AGU da Consultoria Jurídica.

6. À luz do exposto, no entendimento deste Ministério, não há obstáculo constitucional ou legal ao prosseguimento da tramitação no Congresso Nacional do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa".

Atenciosamente,



MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO INTERNACIONAL
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, ESPLANADA, ANEXO I, SALA 801

PARECER Nº 00091/2026/CGDI/CONJUR-MRE/CGU/AGU

NUP: 09064.000080/2025-90

INTERESSADOS: Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos E OUTROS

ASSUNTOS:

EMENTA:

1. “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa”.
2. Não há obstáculo constitucional ou legal no encaminhamento ao Congresso Nacional, para aprovação.
3. As minutas de mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional, que instruem o presente procedimento apresentam boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998
4. Os autos devem retornar ao órgão de origem, a fim de que sejam juntadas aos autos dos pareceres de mérito e jurídicos do Ministério coautor, no caso, Ministério da Defesa, como determina o artigo 54 do Decreto n.º 12.002/2024.

1. Trata-se de parecer acerca do encaminhamento ao Congresso Nacional, para aprovação, do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

2. Composto por 10 (dez) artigos, o instrumento tem por objetivo, nos termos do artigo 1º:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, particularmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informações;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no domínio da Defesa;
- f) cooperar em outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum de ambas as Partes;
- g) proceder como facilitador no trânsito militar aéreo, terrestre e marítimo, de conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes; e
- h) promover a cooperação no combate ao crime e operações especiais, bem como o intercâmbio de inteligência para combater os crimes transnacionais, de conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes."

3. O artigo 2º detalha as formas de cooperação.

4. Salvo se acordado em contrário, cada Parte será responsável por suas despesas, nos termos do artigo 3º.

5. O artigo 4º determina que uma Parte não impetrará nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do Acordo.

6. A proteção de informação sigilosa que vier a ser trocada ou gerada no âmbito do Acordo será regulada pelas Partes por meio de um Acordo para a proteção de informação sigilosa, segundo o artigo 5º.
7. Com o consentimento de ambas as Partes, Protocolos Complementares ao Acordo poderão ser firmados em áreas específicas de cooperação de Defesa, envolvendo entidades militares e civis.
8. Nos termos do artigo 7º, as Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito do Acordo.
9. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes, por via diplomática (artigo 8º).
10. O Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação em que uma Parte informa a outra, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários para a sua entrada em vigor.
11. Por fim, o artigo 10 aduz que qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em curso no seu âmbito, salvo se acordado em contrário pelas Partes.
12. Nesse aspecto, a Política de Defesa Nacional, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa nacional, aprovada pelo Decreto n.º 12.725, de 18 de novembro de 2025, fomenta a referida cooperação técnica tanto nas suas orientações estratégicas, quanto nas suas diretrizes.
13. A integração regional da indústria de defesa, mesmo junto a países não tradicionalmente aliados, de modo a propiciar o desenvolvimento mútuo, a ampliação dos mercados e a obtenção de autonomia estratégica, é orientação estratégica da nossa Política de Defesa.
14. Neste diapasão, a Política de Defesa ainda estabelece no seu contexto:

"2. CONCEPÇÃO POLÍTICA DE DEFESA

As relações internacionais requerem ações integradas e coordenadas na esfera do desenvolvimento, da diplomacia, e da Defesa, para a redução das deficiências estruturais do Estado, para a conjugação dos interesses conflitantes entre os países, e para a dissuasão ou o enfrentamento de ações hostis. Esses três pilares — Desenvolvimento, Diplomacia e Defesa — 3D — devem ser explorados com maior ou menor profundidade, conforme o caso, a fim de contribuir para a Segurança e a Defesa Nacionais. Contudo, como a Defesa é uma atividade preponderantemente voltada a ameaças externas, considerados os aspectos constantes dos ambientes nacional e internacional, o Brasil concebe sua Defesa Nacional segundo os seguintes pressupostos, além dos princípios já previstos na Constituição:

- Forças Armadas adequadamente motivadas, preparadas e equipadas;
- adequabilidade, regularidade e previsibilidade orçamentário-financeira para o Setor de Defesa;
- mobilização nacional estruturada em tempo de paz;
- sustentabilidade da cadeia produtiva da BID;
- autonomia tecnológica;
- Amazônia brasileira protegida e integrada às demais regiões do País;
- proteção e uso sustentável dos recursos naturais;
- envolvimento da sociedade brasileira nos assuntos de Defesa;
- entorno estratégico, em especial o Atlântico Sul, como zona de paz e cooperação;
- cooperação no âmbito internacional e integração com os países sul-americanos;
- operações de paz sob a égide de organismos internacionais;
- participação em processos decisórios internacionais;
- defesa da exploração da Antártica para a pesquisa científica;
- defesa do uso do espaço exterior para fins exclusivamente pacíficos; e
- cooperação para a proibição e a eliminação total de armas químicas, biológicas, radiológicas e nucleares, ressalvado o direito ao desenvolvimento e ao uso dessas tecnologias para fins pacíficos."

15. A Cooperação em tela compreenderá visitas mútuas de delegações de alto nível e entidades civis e militares; reuniões de pessoal e técnicas entre as instituições de defesa equivalentes; participações em cursos teóricos e práticos; visitas à unidades navais; bem como a facilitação na aquisição de equipamentos e armamentos relacionados à defesa.
16. Quanto ao mérito da proposta, é relevante ressaltar que o objetivo do Acordo é perceptível diretamente do seu preâmbulo, que destaca que o instrumento foi celebrado com o interesse comum em manter a paz e a segurança internacionais e em resolver os conflitos internacionais por meios pacíficos, além de ter como objetivos primordiais potencializar as boas e cordiais relações, reafirmar o princípio da soberania e aumentar a cooperação em matéria de defesa entre os signatários.
17. No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior, especialmente aos que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, àqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna.
18. Por fim, no que tange à técnica legislativa, a proposta encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.
19. No Sequencial 13 consta, também, Parecer de Mérito n.º 7/2026/DADF/DDEF/SAMP/MRE, favorável ao instrumento.
20. No Sequencial 17 consta Minuta de Exposição de motivos interministerial.
21. O Decreto n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. Seu artigo 54 assim determina, *in verbis*:

"Exposição de motivos interministerial

Art. 54. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada com dois ou mais órgãos será elaborada e referendada conjuntamente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, serão anexados à exposição de motivos interministerial os pareceres de mérito e jurídicos do Ministério autor, dos Ministérios coautores e, se for o caso, do Banco Central do Brasil."

22. Compulsando-se os autos eletrônicos, não se vislumbra a juntada dos pareceres de mérito e jurídicos do Ministério coautor, no caso, Ministério da Defesa, como determina o artigo 54 do Decreto n.º 12.002/2024.
23. Dessa forma, os autos devem retornar ao órgão de origem, a fim de que sejam juntadas aos autos dos pareceres de mérito e jurídicos do Ministério coautor, no caso, Ministério da Defesa, como determina o artigo 54 do Decreto n.º 12.002/2024.
24. Pelo exposto, observadas as considerações acima, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores conclui que não há obstáculo constitucional ou legal no encaminhamento ao Congresso Nacional do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa", na forma como proposto. As minutas de mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional, que instruem o presente procedimento apresentam boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Os autos devem retornar ao órgão de origem, a fim de que sejam juntadas aos autos dos pareceres de mérito e jurídicos do Ministério coautor, no caso, Ministério da Defesa, como determina o artigo 54 do Decreto n.º 12.002/2024.

À consideração do Coordenador-Geral de Direito Internacional.

Brasília, 29 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
ÁLVARO CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 09064000080202590 e da chave de acesso e2236d35



Documento assinado eletronicamente por ALVARO CHAGAS CASTELO BRANCO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3156291555 e chave de acesso e2236d35 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALVARO CHAGAS CASTELO BRANCO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-04-2026 22:08. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO INTERNACIONAL
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, ESPLANADA, ANEXO I, SALA 801

DESPACHO Nº 00074/2026/CGDI/CONJUR-MRE/CGU/AGU

NUP: 09064.000080/2025-90

INTERESSADOS: Divisão de Atos Internacionais E OUTROS

ASSUNTOS: Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa. Envio ao Congresso Nacional

Senhor Consultor Jurídico,

De acordo com o **PARECER Nº 00091/2026/CGDI/CONJUR-MRE/CGU/AGU**.

1. Acrescento, todavia, os seguintes esclarecimentos em relação a compatibilidade do Acordo com a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011.
2. Nos termos do Seq. 7 o presente processo faz parte de uma lista de processos sobre Acordos de Cooperação devolvidos, ainda nos idos de 2012, pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República - SAJ-PR, sob o argumento de que teriam cláusulas de proteção de informações sigilosas conflitantes com a então recém promulgada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e seu respectivo regulamento (Decreto nº 7.724/2012).
3. Ocorre que, passados os anos, restou consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica junto ao MRE o entendimento segundo o qual não há exigência jurídica de compatibilidade prévia entre o conteúdo de tratados internacionais internalizados pelo chamado sistema complexo de incorporação e a legislação ordinária vigente, como é o caso da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Isso porque, uma vez concluído o processo de incorporação ao direito interno, os tratados internacionais passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com *status* equivalente ao de lei ordinária, salvo nas hipóteses específicas de tratados de direitos humanos aprovados nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido.
4. Essa compreensão revela-se plenamente compatível com o disposto no art. 36 da Lei nº 12.527, de 2011, segundo o qual o tratamento de informação classificada em acordos ou atos internacionais deverá observar as normas de proteção estabelecidas nesses instrumentos, sem prejuízo da aplicação da legislação nacional pertinente. O próprio dispositivo da LAI, portanto, reconhece expressamente a coexistência entre o regime jurídico interno de acesso à informação e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, admitindo que tratados internacionais estabeleçam parâmetros específicos para a proteção de informações classificadas no contexto da cooperação internacional. Dessa forma, eventual divergência terminológica ou procedimental entre o tratado e a legislação ordinária não constitui, por si só, impedimento jurídico à internalização do instrumento internacional, devendo ser resolvida mediante interpretação sistemática que preserve, simultaneamente, o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e a observância das normas internas aplicáveis.
5. No caso em exame, convém observar que o Artigo 5 do Acordo, ao tratar da segurança da informação sigilosa, não estabelece um regime jurídico detalhado de classificação, mas sim um conjunto de princípios orientadores para o tratamento de informações trocadas no âmbito da cooperação em matéria de defesa. O dispositivo prevê diretrizes gerais, como a proteção equivalente àquela conferida pela Parte originadora, a utilização da informação apenas para a finalidade para a qual foi transmitida e a limitação de acesso às pessoas que tenham “necessidade de conhecer”. Nesse contexto normativo, a menção à expressão “Confidencial” no item “d” deve ser compreendida como referência a um parâmetro de sensibilidade da informação no âmbito da cooperação internacional, e não como tentativa de introduzir categoria jurídica autônoma de classificação no ordenamento brasileiro.

6. Ademais, a natureza principiológica do dispositivo afasta qualquer interpretação no sentido de que o acordo estaria criando novo regime de sigilo incompatível com a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação). A referência ao termo “Confidencial” serve apenas para identificar um nível de proteção que exige credencial de segurança adequada e necessidade de acesso, o que se mostra plenamente alinhado com o sistema brasileiro de proteção de informações sensíveis. Com efeito, a própria LAI admite a restrição de acesso a informações cuja divulgação possa comprometer a defesa nacional ou as relações internacionais do Estado, prevendo níveis formais de classificação e medidas de salvaguarda compatíveis com as diretrizes estabelecidas no acordo. Assim, a utilização do termo no contexto do mencionado dispositivo deve ser interpretada como expressão funcional de segurança da informação no plano internacional, sem qualquer repercussão incompatível com o regime jurídico interno de acesso e proteção de informações.

7. Cumpre acrescentar que o próprio instrumento internacional admite, no item 1, o desenvolvimento ulterior de mecanismos mais específicos de proteção da informação classificada, caso as Partes considerem necessário aprofundar ou detalhar os procedimentos aplicáveis. Nesse sentido, Brasil e Guiana deverão celebrar, se ainda não o fizeram, acordo específico sobre proteção ou intercâmbio de informações classificadas, instrumento frequentemente utilizado na prática internacional para estabelecer equivalências formais entre sistemas nacionais de classificação, procedimentos de transmissão, credenciamento de segurança e demais salvaguardas técnicas. Tal possibilidade é compatível com a lógica do acordo em análise, que estabelece apenas diretrizes gerais para a proteção da informação sigilosa no contexto da cooperação em defesa, permitindo que instrumentos complementares ou arranjos técnicos venham a disciplinar de forma mais detalhada o tratamento de informações sensíveis eventualmente trocadas entre as Partes.

8. À luz dessas considerações, conclui-se que a referência à classificação “Confidencial” deve ser interpretada como indicação do nível de sensibilidade atribuído à informação pela Parte remetente, cabendo às autoridades brasileiras proceder ao enquadramento correspondente dentro do sistema de classificação previsto pela Lei de Acesso à Informação e pelas normas nacionais de proteção de informações sensíveis.

À consideração superior.

Brasília, 08 de abril de 2026.

RODRIGO MAGALHÃES PEREIRA
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Internacional

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 09064000080202590 e da chave de acesso e2236d35



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAGALHAES PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3164994879 e chave de acesso e2236d35 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO MAGALHAES PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-04-2026 14:13. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00135/2026/GABCONJUR/CONJUR-MRE/CGU/AGU

NUP: 09064.000080/2025-90

INTERESSADOS: Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos E OUTROS

ASSUNTOS:

Aprovo o **PARECER Nº 00091/2026/CGDI/CONJUR-MRE/CGU/AGU**, nos termos do **DESPACHO Nº 00074/2026/CGDI/CONJUR-MRE/CGU/AGU**.

À Senhora Secretária-Geral,

Respeitosamente,

Brasília, 08 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)

GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 09064000080202590 e da chave de acesso e2236d35



Documento assinado eletronicamente por GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3166963434 e chave de acesso e2236d35 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-04-2026 19:12. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.